



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.835 - MG (2017/0016106-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ELTON SANTOS INÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desse Sodalício se sedimentou no sentido de que a elevada quantidade de entorpecentes tem o condão de caracterizar que o indivíduo se dedica a atividades ilícitas e integra organização criminosa, não podendo ser beneficiado com a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

2. Na hipótese dos autos, o expressivo *quantum* e a variedade de entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de uma balança de precisão em poder do agente, constituem circunstâncias hábeis a caracterizar a sua participação em organização criminosa, bem como a sua dedicação a atividades ilícitas, impedindo a incidência da causa especial de diminuição da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.835 - MG (2017/0016106-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ELTON SANTOS INÁCIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELTON SANTOS INÁCIO contra a decisão unipessoal de fls. 340/343, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao recurso especial do *Parquet* para decotar a causa especial de diminuição da reprimenda prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, restabelecendo-se a sentença condenatória.

Alega o agravante, em síntese, que a quantidade de entorpecentes apreendidos não tem o condão de afastar a minorante de pena relativa ao tráfico privilegiado, uma vez que o agente preenche todos os requisitos para a incidência da benesse.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para que seja restabelecido o acórdão *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.835 - MG (2017/0016106-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, por manter em depósito, para fins de traficância interestadual, 58,2g de maconha, 4.180g de cocaína e 694g de crack, que haviam sido adquiridas na cidade de São Paulo/SP e seriam revendidas em Pouso Alegre/MG.

Julgada procedente a imputação, o acusado foi condenado pela incursão nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei Antidrogas, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação defensiva, apenas para reconhecer a incidência da minorante de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, reduzindo a reprimenda imposta para 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 417 dias-multa.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea “a” do permissivo constitucional, o *Parquet* alegou violação aos artigos 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e 2º, *caput*, § 1º, da Lei n. 8.072/90, sustentando que o acusado não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, em razão da hediondez do delito e da sua dedicação à atividade criminosa, que foi evidenciada pela natureza e quantidade de drogas que foram apreendidas.

Contra-arrazoada a insurgência (fls. 280/288), após o juízo positivo de admissibilidade (fls. 318), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (fls. 332/337).

Por decisão monocrática desta Relatoria, deu-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Em relação à causa especial de diminuição da pena, assim assentou o Tribunal estadual, *in verbis*:

Contudo, na terceira fase, entendo que merece ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, porquanto preenchidos todos os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 a autorizar a incidência da minorante. [...]

No caso dos autos, verifico que o acusado não é reincidente, tampouco possui maus antecedentes (condenações definitivas com trânsito em julgado anterior ao cometimento do novo crime), conforme atestado pela Certidão de Antecedentes Criminais de f. 88/90.

Demais disso, não há demonstração cabal de que ele se dedicasse a atividades criminosas, o que se comprova somente após o trânsito em julgado de sentença condenatória, ou que integrasse organização criminosa -

*Portanto, sobre a pena provisória aplicada, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, faço incidir a minorante do parágrafo 4º do artigo 33 do referido diploma legal no percentual de redução mínimo de 1/6 (um sexto), **considerando-se para tanto a apreensão de quantidade exorbitante de três tipos de drogas (maconha, crack e cocaína)**, e concretizo a reprimenda em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à fração de 1 /30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente á época dos fatos. (fls. 188 a 189)*

Denota-se, pois, que a Corte local concluiu, mesmo diante das circunstâncias concretas do delito, haja vista a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (58,2g de maconha, 4,18kg de cocaína e 694g de crack), pela não dedicação do agente a atividades ilícitas, concedendo-lhe a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas.

Note-se que, ao assim decidir, a Corte de origem dissentiu da jurisprudência deste Sodalício, que se sedimentou no sentido de que a elevada quantidade e variedade de entorpecentes têm o condão de caracterizar que o indivíduo se dedica a atividades criminosas, não podendo ser beneficiado com a redução de pena.

O STJ assentou o entendimento de que "a criação da referida causa especial de diminuição de pena tem suas raízes em questões de política criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização" (REsp 1329088/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 26/4/2013).

Portanto, tendo destinatário certo, este Tribunal Superior vem afastando a aplicação do benefício legal em casos que envolvem grande apreensão de entorpecentes, porque, em hipóteses tais, sem a necessidade de amparo em provas, resta evidenciado que o indivíduo não se enquadra no modelo imaginado pelo legislador, mormente porque os pressupostos "*não se dedicar a atividades criminosas*" e "*não integrar organização criminosa*" são inconciliáveis com o manejo, em grande escala, de drogas.

Cabe ressaltar que o fato de a lei não estabelecer critérios objetivos para a incidência do benefício não impede que o julgador, no exame do caso concreto e em observância às circunstâncias do fato, possa preencher a lacuna legal, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Nessa mesma linha, vejam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE INEXPRESSIVA DE DROGA. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO INTERMEDIÁRIO. DETRAÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO ESGOTADAS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Os Tribunais Superiores têm decidido que, na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum dessa redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. [...]

11. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para suspender a execução provisória da pena pelo paciente, até o esgotamento da jurisdição ordinária, bem como para fixar o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

(HC 381.526/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO PERCENTUAL MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que julgou, em parte, prejudicado o writ e, no mais, negou-lhe seguimento, pois, no caso concreto, ***de acordo com a jurisprudência desta Corte, a quantidade de droga apreendida pode impedir a incidência da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006***, bem como pode servir de parâmetro para definir o percentual de redução.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 251.410/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Depreende-se, pois, que esta Corte entende que a quantidade, variedade e natureza de droga apreendida tem o condão de afastar a aplicação do benefício contido no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Sendo assim, na hipótese dos autos, o expressivo *quantum* e a variedade de entorpecentes apreendidos (58,2g de maconha, 4.180g de cocaína e 694g de crack), aliados à apreensão de uma balança de precisão em poder do agente (fl. 188), constituem circunstâncias hábeis a caracterizar a sua participação em organização criminosa, bem como a sua dedicação a atividades ilícitas, impedindo a incidência da causa especial de diminuição da pena.

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0016106-0

AgRg no
REsp 1.649.835 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00343137320138130525 10525130034313003

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELTON SANTOS INÁCIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON SANTOS INÁCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.